



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 004/2022 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007130/2021

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022 FMS, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO-X FIXO DIGITAL, PARA SER INSTALADO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "ADAUTO GONÇALVES PESSINI", MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula VII – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que a Impugnante apresentou sua impugnação por via de e-mail encaminhado a este Setor de Licitações às 16h22min do dia 20/07/2022, o qual foi recebido no endereço eletrônico licitacao@rionovodosul.es.gov.br. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 26/07/2022, às 10h, a presente Impugnação apresenta-se regular e tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES
Rua Capitão Bley, nº 08, Centro, Rio Novo do Sul (ES) – CEP 29.290-000
www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br
Tel.: (28) 3533-1120



DAS ALEGAÇÕES

Resumidamente, a impugnante sustenta que o presente certame possui exigência de caráter técnico que limita a competitividade do certame de forma injustificada e irrelevante, em ofensa à norma de regência, em especial aos princípios da economicidade, vantajosidade, eficiência, competitividade e legalidade.

DO PEDIDO

Requer a impugnante que seja alterado o descritivo, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: Alimentação elétrica - trifásica 220V/380V(ambos) - 60Hz sem a necessidade de uso de transformador externo. LEIA-SE: Alimentação elétrica - trifásica 220 V ou 380 V (ambos) - 60 Hz, podendo utilizar autotransformador para se obter a tensão desejada.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Compulsando os autos, verifico que foi realizado parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório, haja vista o teor técnico da impugnação.

Após a devida análise, **a Secretaria de Saúde opinou nos seguintes termos:**

2) Da solicitação de revisão das características de alimentação solicitadas na qual consta no descritivo "...Alimentação elétrica - trifásica 220V/380V(ambos) - 60Hz sem a necessidade de uso de transformador externo para melhor aproveitamento do espaço da sala..."

Apesar de não entendermos que a redação do edital no que tange Alimentação Elétrica possa levar os licitantes à equívoco, entendemos que a parcela de maior relevância nesse tema é de que os equipamentos precisam ser compatíveis com redes elétricas trifásicas 220 e 380Vac.

Diante do parecer acima decidimos por acatar sugestão do fornecedor e simplificar o texto na parcela a que se refere para: "...Alimentação elétrica - trifásica bivolt 220V e 380V 60Hz".

Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **as compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"*

Por oportuno, cumpre lembrarmos que, em razão da natureza de sua função, foge à competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, cabendo-lhe tão somente conduzir o procedimento observando os aspectos da legalidade, especialmente, aqueles previstos na CF e nas Leis nos 8.666/93 e 10.520/2002.

Nesta ordem de ideias, vale ressaltar que devido aos questionamentos suscitados serem eminentemente técnicos, a avaliação sobre sua pertinência (ou não) coube à competente área técnica do Município – sendo a opinião de tal área fundamental para a formação de substrato técnico a embasar a presente decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Como visto acima, a Secretaria Municipal de Saúde entendeu pela procedência dos argumentos levantados pela impugnante, conforme já descrito acima, dando azo à ampliação da concorrência.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que os pontos em combate se tratam de exigências que, se inseridas no descritivo editalício, ampliarão o universo de concorrentes, favorecendo a salutar disputa ao procedimento licitatório.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta a este Pregoeiro do que concluir que, no caso em análise, DEVEM SER ACATADAS as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos, alterando-se a descrição do item em comento com base no art. 3º, § 1º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, em seu mérito, julgá-la procedente, para o fim de alterar a descrição do objeto a ser licitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 FMS, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: Alimentação elétrica – trifásica 220V/380V(ambos) - 60Hz sem a necessidade de uso de transformador externo. LEIA-SE: Alimentação elétrica – trifásica bivolt 220V OU 380V - 60Hz.

Rio Novo do Sul/ES, 13 de Janeiro de 2023.


JÉSSICA MOREIRA TOGNERI
Pregoeira /Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado)